

## LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2022

### **CRIA O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL – REFIS PARA PERMITIR O PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ABERTO.**

**VOLMIR FELIPE**, Prefeito Municipal de Vargeão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **FAZ SABER** a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e este **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal – REFIS, destinado a promover o recebimento de créditos pela Fazenda Pública Municipal e a regularização fiscal dos contribuintes em situação de inadimplência.

**Art. 2º** O REFIS consiste na consolidação de todos os débitos das pessoas físicas e jurídicas, independentemente de sua origem, vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, protestados, ajuizados ou a ajuizar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado decorrentes de IPTU, Impostos Municipais e Taxas vencidos até 31/12/2021.

§ 1º Incluem-se entre os débitos passíveis de inclusão no REFIS os de ISSQN oriundos do Simples Nacional repassados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão de convênio firmado com o Município.

§ 2º O Prazo de adesão ao REFIS é de 5 (cinco) meses, nos termos estabelecidos no artigo 3º e seus incisos.

**Art. 3º** A adesão ao REFIS dar-se-á através da livre opção do sujeito passivo, que poderá efetuar o pagamento dos seus débitos com os seguintes redutores:

I – 90% (noventa por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento à vista dos débitos, desde que a adesão e o recolhimento da cota única ocorram nos quatro meses seguintes a vigência desta Lei;

II – 80% (oitenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado em até 08 (oito) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram nos quatro meses seguintes a vigência desta Lei;

III - 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento parcelado em 12 (doze) parcelas mensais, desde que a adesão e o recolhimento da primeira parcela ocorram nos quatro meses seguintes a vigência desta Lei;

IV – 50% (cinquenta por cento) de desconto nos juros e multas para o pagamento à vista dos débitos, nos casos em que a adesão e o recolhimento da cota única ocorram depois do quatro mês e até o quinto mês de vigência desta Lei.

§ 1º Para adesão ao REFIS será obrigatória a inserção no programa de todos os débitos em nome do devedor identificados na forma do art. 2º desta Lei, que serão consolidados na data de solicitação da adesão e embutidos no parcelamento ou no pagamento à vista de forma unificada.

§ 2º Os descontos previstos nos incisos do caput se aplicam somente sobre os juros de mora e a multa de mora incidentes no crédito principal e não se aplicam sobre o valor principal e a correção monetária.

§ 3º A simples adesão ao REFIS, mesmo que sem o pagamento de qualquer parcela, constitui confissão plena de dívida relativa aos débitos consolidados.

§ 4º No parcelamento o valor mínimo da parcela é de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º O atraso no pagamento em qualquer parcela acarretará o acréscimo no valor da parcela de juros de mora de um por cento ao mês ou fração e multa de mora de dois por cento.

**Art. 4º** A adesão ao REFIS sofrerá restrições ou estará condicionada para:

I – Os devedores que possuam impugnação, contestação ou recurso administrativo em face de crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação administrativa;

II - Os devedores que discutam judicialmente crédito passível de inclusão ao REFIS, somente poderão aderir ao programa se desistirem da ação judicial em andamento.

**Art. 5º** O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, e executado pelo setor de tributos do Município, que serão responsáveis por:

I - Elaborar formulário para adesão, que contenha, além da opção, campos próprios destinados à apuração, consolidação e confissão de débitos;

II – Receber e analisar os pedidos de opção, na forma desta Lei;

III – Conferir as informações e, no caso de dúvidas, diligenciar junto ao requerente, quer requisitando sua escrituração contábil, livro caixa, talonários de notas fiscais, declaração de rendimentos para Receita Federal, contratos e outros documentos idôneos que entender necessários, quer investigando diretamente onde se encontrarem tais documentos.

**Art. 6º** Será excluído do REFIS o devedor que:

I – Deixar de efetuar o pagamento de alguma parcela por prazo superior a sessenta dias contados do vencimento;

II – Deixar de efetuar o pagamento da cota única até a data limite prevista nesta Lei;

III – Ter decretada sua falência ou que ingresse em recuperação judicial;

IV – Praticar qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

§ 1º Excluído do REFIS, o devedor perde o benefício dos descontos e reduções previstos nesta Lei e seus débitos voltam a ser calculados com base na legislação pertinente.

§2º Com a exclusão, os débitos consolidados do devedor incluídos no Programa serão calculados normalmente conforme a legislação, com os juros, multa e outros acréscimos incidentes desde a data de vencimento original, e eventual valor pago dentro do REFIS será utilizado para quitar os débitos mais antigos do devedor.

**Art. 7º** A partir do quarto mês de vigência desta Lei, o Município poderá efetuar o protesto extrajudicial, no Tabelionato de Notas e Protestos, de todos os débitos inscritos em dívida ativa que não tenha aderido ao REFIS previsto nesta Lei.

§1º O protesto abarcará todos os débitos que possuam a liquidez certificada pelo Município.

§2º Os débitos protestados poderão optar pelo REFIS, obedecidas as formas e prazos desta Lei, mas estarão sujeitos ao recolhimento das custas perante o Tabelionato de Notas e Protestos.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor quinze dias depois de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vargeão/SC, em 23 de maio de 2022.

**VOLMIR FELIPE**

Prefeito Municipal